Ao
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2021 - FMS

Objeto: "Aquisição de material permanente hospitalar conforme emenda estadual n.º 1071/2021."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 13.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de abertura, vejamos:

> "13.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição dirigida ao Pregoeiro a ser enviada ao Setor de Licitação situada na Travessa Oswaldo Búrigo, n.º 44, Centro, CEP: 88865-000, Nova Veneza, SC ou através do e-mail: licitacao@novaveneza.sc.gov.br, ou, ainda, através do próprio sistema de disputas."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Imex Medical Group do Brasil
imexmedicalgroup.com.br
Matriz: São José/SC
Filiais: Belém/PA | Brasília/DF | Belo Horizonte/MG | Curitiba/PR
Porto Alegre/RS | Porto Velho/RO | Recife/PE | Rio de Janeiro/RJ | São Paulo/SP

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2021 - FMS ESPECIFICAÇÕES – ITEM 1 - Raio X fixo, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE:

- Faixa de corrente radiográfica pré-programável entre 50mA e 800mA, com níveis programáveis de ajuste;

- Estativa porta tubo chão-chão ou chão-teto, possuir movimento longitudinal de no mínimo 300cm e movimento vertical de no mínimo130cm;

- Rotação da coluna vertical de +- 180°;

- Angulação do tubo de RX de -120°, 0°, 120°;

- Angulador com indicação (-180º a +180°);

- Deslocamento **vertical** do tampo de no mínimo 25cm, tampo com movimentos longitudinal e de no mínimo de 66cm;

- Deslocamento mínimo do Bucky de 50cm.

PARA:

- Faixa de corrente radiográfica pré-programável entre 10mA e 630mA, com níveis programáveis de ajuste.

JUSTIFICATIVA: A configuração solicitada de 800mA não condiz com a solicitação de 50 kW. Nosso equipamento atende uma rotina diversificada de pacientes, entre eles possíveis bariátricos. Solicitamos a alteração caso sua demanda seja diversificada com diversos biótipos de indivíduos.

- Estativa porta tubo chão-chão ou chão-teto, possuir movimento longitudinal de no mínimo 180cm e movimento vertical de no mínimo130cm

JUSTIFICATIVA: O movimento longitudinal da estativa porta tubo para equipamentos com estrutura chão/chão com uma movimentação longitudinal 300cm promoverá a necessidade de uma sala mais ampla para acomodar o trilho no chão. A alteração permitirá a participação de um maior número de fornecedores ao certame, melhor aproveitamento do espaço físico da sala de RX e não promoverá ônus a rotina diária, proporcionando economia aos cofres públicos.

- Rotação da coluna vertical de +- 90°,

JUSTIFICATIVA: Os equipamentos possuem a movimentação até +/- 90° (180°) já que os mesmos desempenham movimentações extras que auxiliam na centralização da estrutura anatômica a ser radiografada em leito. Não proporcionando prejuízo na rotina de exames.

- Angulação do tubo de RX de -90°, 0°, 90°.

JUSTIFICATIVA: A alteração permitirá um maior numero de participantes neste certame e não trará ônus na rotina dos exames, além de possibilitar economia aos cofres públicos.

- Angulação do tubo de RX de -90°, 0°, 90°.

JUSTIFICATIVA: A alteração permitirá um maior numero de participantes neste certame e não trará ônus na rotina dos exames, além de possibilitar economia aos cofres públicos.

- Tampo com movimentos longitudinal e de no mínimo de 60cm

JUSTIFICATIVA: A alteração é inferior a 10% e proporcionará um maior número de participantes neste certame, sem promover ônus a rotina dos técnicos.

- Deslocamento mínimo do Bucky de 48cm

JUSTIFICATIVA: A alteração é apenas um fino ajuste. Não trará ônus na rotina dos técnicos.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

Imex Medical Group do Brasil
imexmedicalgroup.com.br
Matriz: São José/SC
Filiais: Belém/PA | Brasília/DF | Belo Horizonte/MG | Curitiba/PR
Porto Alegre/RS | Porto Velho/RO | Recife/PE | Rio de Janeiro/RJ | São Paulo/SP

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

> Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.[1] E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

> É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho[2] destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias" (SIC)

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.
[2] MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

Portanto, o Administrador Público responsável pela Pregão Presencial nº 062/2021, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

a) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 27 de outubro de 2021.

EDISON BIANCHI:69314373800

Assinado de forma digital por EDISON BIANCHI:69314373800
Dados: 2021.10.27 17:00:51 -03'00'

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA